

LEI Nº 081/93

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE
A VENDA A VAREJO DE
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E
GASOSOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARINO DE LIMA, Prefeito Municipal de
Cajati, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ
SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Art.1º- O Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis, tem
como fato gerador, a venda à varejo de combustíveis líquidos e
gasosos.

§.1º- O Imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo
diesel.

§.2º- Considera-se venda a varejo, aquela realizada ao
consumidor final.

Art.2º- Considera-se local da operação de venda a varejo, o
estabelecimento vendedor ou, no caso de venda domiciliar, o
domicílio do comprador.

§.1º- Considera-se estabelecimento, o local construído ou não,
onde o vendedor exerce sua atividade de modo
permanente ou temporário.

§.2º- Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado
para venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§.3º- disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos veículos
utilizados para entrega de produtos a destinatários certos
em decorrência de operação já tributada.

§.4º- Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será
autônomo para emissão, a escrituração e a manutenção de

livros e documentos fiscais e para o recebimento de imposto.

Art.3º- O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO- São também contribuintes:

- I- as empresas distribuidoras quando efetuarem venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II- as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- III- os órgãos da administração pública diretora, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional.

Art.4º- A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto ao promoverem a distribuição, para os varejistas de combustíveis líquidos e gasosos.

Art.5º- São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I- o armazém ou depósito que mantenha sobre sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;
- II- o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

Art.6º- A base de cálculo do imposto é o valor do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pagos a título de outros tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO- o montante do imposto, integrará a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o

respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art.7º- Para o cálculo do imposto, será aplicado alíquota de 3% (três por cento), sobre o valor da venda a varejo.

Art.8º- O valor do imposto será apurado mensalmente e recolhido pela contribuinte na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Havendo lançamento direto, dele o contribuinte será notificado juntamente com o auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art.9º- Quando o volume de venda a varejo aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas baseadas em:

- I- informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade;
- II- valor das matérias primas e outros materiais consumidos;
- III- total dos salários pagos;
- IV- total da remuneração dos Diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V- total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;
- VII- resultado de outros estabelecimentos similares;

§.1º- O montante do imposto assim estimado, será parcelado para recolhimento em prestações mensais, corrigidos monetariamente.

§.2º- Findo o prazo fixado pela Administração, para o qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o valor objetivo das vendas a varejo e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado.

§.3º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I- recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação corrigidos monetariamente;
- II- restituída, mediante requerimento do contribuinte a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema corrigido monetariamente.

§.4º- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente por categoria de estabelecimentos.

§.5º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento.

§.6º- A autoridade fiscal, poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art.10- Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal, notificará-lo-à do “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidos.

Art.11- Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art.12- Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a

fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

- II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;
- IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§.1º- Para o arbitramento do valor da venda a varejo, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios o número de empregos e seus salários.

§.2º- Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês, considerado;

- I- valor das matérias primas e outros materiais consumidos;
- II- total dos salários pagos;
- III- total da remuneração dos Diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV- total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desse bens, se forem próprios.

Art.13- O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos e gasosos no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de suas atividades, fornecendo à Prefeituras, os elementos e

informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§.1º- Para cada estabelecimento de venda a varejo, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§.2º- A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art.14- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida, após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança de tributos devidos ao Município.

Art.15- O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

Art.16- O contribuinte fica obrigado a emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições, instituídos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimento da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Art.17- Os contribuintes que já exerçam a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos terão um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para

promoverem sua inscrição no cadastro fiscal na forma estabelecida pelo artigo 13.

- Art.18- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação de tributo.
- Art.19- Ao contribuinte a que se refere o artigo 3º, que não cumprir o disposto nos artigos 13 e 17, será imposta multa equivalente à 20% (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, que não tenha sido recolhido, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Art.20- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14, será imposta a multa equivalente à 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.
- Art.21- Ao contribuinte que não possuir documentação fiscal a que se refere os artigos 15 e 16, será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente que seja apurado pela fiscalização, em decorrência do arbitramento do valor, observado o disposto no artigo 12, incisos I, II, III e IV, seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.
- Art.22- A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeita o contribuinte:
- I- a correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários;
 - II- a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
 - III- multa de 15% (quinze por cento), sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dias do vencimento;
 - IV- a cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

- Art.23- Ao contribuinte que perder, extraviar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais, será imposta multa equivalente à 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigidos monetariamente.
- Art.24- Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação, será imposta multa equivalente à 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.
- Art.25- A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o artigo 4º, sujeitará à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.
- Art.26- No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.
- Art.27- Na reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-à multa correspondente à reincidência, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.
- Art.28- Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir os centavos, nos valores especificados nesta Lei, desde que necessário.
- Art.29- Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.
- Art.30- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 18 DE NOVEMBRO 1993

Marino de Lima
Prefeito Municipal